



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017725-46.2016.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS (AUTOR)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OMISSÃO. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. EXCETO OS MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS E CONTROLADOS DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 344/98 DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Dado provimento estes embargos de declaração para suprir a omissão na ementa do acórdão, fazendo constar que a entrega de medicamentos pelos Profissionais de Enfermagem comporta a exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

3. Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, consigno que consideram-se nele incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, conforme disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para fazer constar na ementa do acórdão que a entrega de medicamentos pelos Profissionais de Enfermagem comporta a exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mantido, contudo, o resultado do julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001510407v3** e do código CRC **ab373499**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 29/1/2020, às 16:4:35

5017725-46.2016.4.04.7100

40001510407.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, ala oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9125 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5017725-46.2016.4.04.7100/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, objetivando o reconhecimento da possibilidade da realização do ato de entrega de medicamentos à população do Município por profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares). De acordo com o narrado na inicial, o Município de Alvorada recebeu a visita técnica de fiscalização do COREN/RS, que recomendou a adoção de medidas para atender a Decisão nº 008/2016, do próprio Conselho, evitando assim, qualquer tipo de sanção ao ente municipal por descumprimento ao ato normativo. Afirmou que a Decisão nº 008/2016, revogou expressamente a Decisão nº 137/2012, que permitia aos profissionais de enfermagem a entrega de medicamentos. Alegou que tal ato impactou e prejudicou diretamente o atendimento na área da saúde, culminando na redução do acesso aos medicamentos com evidente agravamento da saúde pública, pela interrupção do ciclo de atenção à saúde, e que, com os dispensários fechados, o atendimento de mais de 350 pessoas/dia ficou impossibilitado. Referiu que o Ministério Público Estadual propôs ao Conselho, a partir de requerimento de diversos representantes vinculados a área da saúde, a suspensão da medida, com a composição de Grupo de Trabalho para discussão de medidas alternativas, o que não foi acolhido pelo órgão fiscal. Defendeu não ser necessária a presença de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos das unidades de saúde municipal e que estas unidades nada mais são do que setores que fornecem e entregam medicamentos aos usuários do sistema de saúde. Sustentou que, conseqüentemente, a ação de entregar e fornecer ao usuário o medicamento prescrito não é uma ação técnica da qual estejam impedidos os profissionais de enfermagem, por falta de competência técnica, e que a medida administrativa adotada pelo Conselho de Enfermagem extrapola os limites previstos na legislação que regulamenta a atuação destes profissionais, estabelecendo restrições ao pleno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

exercício da profissão e obstando a concretização da descentralização dos serviços de saúde e atendimento integral ao usuário, conforme previsto no artigo 198, da Constituição Federal.

Intimada, a parte autora atribuiu valor à causa (Evento 8).

No Evento 10, foi deferido o pedido de tutela provisória a fim de suspender os efeitos da Decisão COREN/RS nº 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Alvorada, pelos profissionais da área Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN/RS nº 137/2012.

Contra essa decisão, o Conselho interpôs recurso de embargos de declaração (Evento 21), que foi rejeitado (cf. decisão proferida no Evento 39).

Na sequência, o Conselho interpôs recurso de agravo de instrumento, nº 5030384-47.2016.4.04.0000, ao qual foi negado provimento (Evento 14, do processo relacionado no 2º grau).

No Evento 26, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul postulou o seu ingresso no feito na condição de assistente do réu.

O Conselho de Enfermagem contestou no Evento 54, requerendo a intimação da parte autora para que esclarecesse como ocorria a dispensação e a entrega de medicamentos nas unidades Município de Alvorada e quais seriam os métodos e procedimentos de controle, (a) informando se possuía responsável técnico anotado no CRF-RS em relação às unidades de medicamentos municipais constantes nos postos de saúde, indicando quais teriam certidão de regularidade válida com a apresentação do respectivo documento; (b) apresentando as licenças sanitárias correspondentes às unidades de medicamentos e postos de saúde; (c) informando quais foram os critérios de regionalização adotados para definição das farmácias distritais; (d) informando qual era o número total de cargos existentes para farmacêutico e auxiliar de farmácia no quadro funcional de Prefeitura de Alvorada, bem como o número total de contratados e suas respectivas lotações e datas de admissão. Requereu ainda a produção de prova oral.

O pedido do Conselho Regional de Farmácia foi deferido (Evento 59).

A parte autora não apresentou réplica (decurso de prazo no Evento 63).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

O Conselho Regional de Farmácia alegou que o Município de Alvorada não estava cumprindo a decisão liminar pois continuava dispensando medicamentos antimicrobianos através dos profissionais da área de enfermagem. Requereu a revogação da tutela de urgência deferida (Evento 71).

No Evento 72, O COREN/RS ratificou o pedido de produção de prova oral, com depoimento pessoal do representante legal da parte autora. Requereu ainda a expedição de ofício ao Conselho Regional de Farmácia para que fosse fornecida cópia de todos os atos fiscalizatórios realizados nos últimos 03 (três) anos em relação às unidades de saúde (medicamentos) da parte autora. Requereu a expedição de ofício à parte autora para que a mesma informasse (a) quais foram os critérios de regionalização adotados para definição das destinações por região das unidades de saúde; (b) de que forma era realizada a supervisão farmacêutica nas unidades de medicamentos; (c) o número total de cargos existentes para enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem junto ao seu quadro funcional, bem como o número total de contratados e suas respectivas lotações e datas de admissão e (d) o número total de cargos existentes para farmacêutico e auxiliar/técnico de farmácia no seu quadro funcional, bem como o número total de contratados e suas respectivas lotações e datas de admissão. Postulou também a produção de prova pericial para a verificação das atividades exercidas, condições e respectivas competências.

No Evento 84, foi indeferida a realização de prova oral, pericial e a expedição de ofício ao Conselho Regional de Farmácia. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que informasse: a) se possuía responsável técnico anotado no CRF/RS em relação às unidades de medicamentos municipais constantes nos postos de saúde, bem como para que indicasse quais teriam certidão de regularidade válida e apresentar o respectivo documento; b) se existiam licenças sanitárias correspondentes às unidades de medicamentos e postos de saúde, comprovando nos autos, em caso positivo; c) quais teriam sido os critérios de regionalização adotados para definição das farmácias distritais; d) o número total de cargos existentes para enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem, farmacêutico e auxiliar de farmácia no quadro funcional de Prefeitura de Alvorada, bem como o número total de contratados e suas respectivas lotações e datas de admissão; e e) de que forma era realizada a supervisão farmacêutica nas unidades de medicamentos.

O Município manifestou-se nos Eventos 92 e 103.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação em parecer juntado ao Evento 120.

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia existente nos autos foi devidamente analisada na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória (Evento 10):

(...)

2. Para a concessão da tutela de urgência, exige o artigo 300 do CPC elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Adoto como razões de decidir os fundamentos listados pela MM. Juíza Federal Substituta Thais Helena Della Giustina Kliemann ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nos autos do procedimento comum n° 5014266-36.2016.404.7100, que trata de hipótese análoga:

In casu, presentes os requisitos, conforme será demonstrado.

*Ao que se infere dos autos, a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a **entrega** de medicação ao usuário decorre da recente Decisão COREN-RS n.º 008/2016, publicada em 29/01/2016 (OUT9, Evento 01), que prevê:*

*"Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar **dispensação** de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.*

*§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar **dispensação** de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

*§2º Entenda-se como **dispensação de medicamentos** o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei n° 5.991/73: "**Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;**"*

*Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS n° 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a **entrega** de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos." (Grifou-se)*

*Depreende-se, outrossim, que a Decisão COREN-RS n.º 137/2012 (OUT10), publicada em 03/12/2012, anteriormente já dispunha sobre a **dispensação e entrega** de medicação pelos aludidos profissionais nos seguintes termos:*

*"Art.1º - Aos Profissionais de Enfermagem é **permitida a entrega** de medicamentos, definido este termo como o **ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.

Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos." (Grifou-se)

Vale dizer, a dispensação de medicação a usuários já era considerada ato privativo dos profissionais Farmacêuticos, possibilitando-se, aos profissionais de Enfermagem, nos termos da Decisão COREN-RS n.º 137/2012, apenas a entrega da medicação, o que passou a ser vedado por ocasião da revogação desta decisão pela superveniente, que é alvo da presente controvérsia.

Ora, pelo que se depreende do então trazido à análise deste Juízo, tem-se que, ao revogar expressamente a Decisão COREN-RS n.º 137/2012, que permitia ao Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos, a Decisão COREN-RS n.º 008/2016 estabeleceu restrição sem qualquer amparo legal.

A propósito, a Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, ao conceituar os dispensários de medicamentos e o ato de dispensação, assim consigna:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

[...]

O Decreto n.º 85.878/81, por sua vez, ao tratar das atribuições provativas dos profissionais farmacêuticos, assim prescreve:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

*I - desempenho de funções de **dispensação** ou **manipulação** de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (grifos)*

Já a Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, disciplina:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

[...]

*c) **prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;** (grifos)*

*Sobreleva notar-se que, em que pese ausente previsão expressa no sentido da possibilidade de **entrega**, esta não é vedada, de modo que os expedientes infralegais não podem restringir onde a lei não o fez.*

*Por outro lado, extrai-se do processado que a vedação estabelecida na Decisão COREN-RS n.º 008/2016 ampara-se especialmente no Parecer Normativo do COFEN n.º 002/2015 (http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0022015-2_37029.html - consulta em 08/03/2016, as 15h), segundo o qual "os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não possuem competência, ética e legal para realizar **dispensação** e/ou supervisão de unidades farmacêuticas, sendo desfavorável a esta prática, pelos profissionais de enfermagem", o que já constava da Decisão COREN-RS n. 137/2012.*

*A tais considerações se chegou em vista de que o profissional responsável pela **dispensação** de medicamento deveria "prestar indispensável informação quanto ao uso e conservação de medicamentos", o que inequivocamente seria de competência dos profissionais Farmacêuticos, ao passo que os profissionais de Enfermagem "direcionam as atividades da profissão quanto ao cuidado e assistência de enfermagem, e no que tange a manipulação de medicamentos, cabendo a tais profissionais o preparo e administração das drogas".*

*Ocorre que, adotando a premissa de que não cabe ao profissional de Enfermagem proceder à **dispensação** de medicamentos aos usuários, o que já constava da decisão COREN-RS n. 137/2012, não se conclui que a simples **entrega** de medicamentos também estaria vedada a estes profissionais.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

Oportuno transcrever, a respeito do particular, precedente do e. Superior Tribunal de Justiça acerca da prescindibilidade de profissional Farmacêutico em dispensário de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV da Lei n.º 5.991/73, verbis:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. **Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.**3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.**5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (Grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, **"embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

técnico".2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014) (Grifou-se)

Desse modo, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ausência de obrigatoriedade da presença de profissionais Farmacêuticos nos dispensários de medicamentos, não se revela razoável impedir que os profissionais de Enfermagem procedam à simples entrega da medicação aos usuários, que se veem privados dos fármacos que lhes poderiam ser alcançados em tais unidades de saúde, forçando-os a buscá-los em unidades longínquas e, muitas vezes, lotadas.

No que toca a tal particular, restou amplamente demonstrado pela parte autora, mediante a juntada de notícias jornalísticas, a inaceitável situação vivenciada pela população porto-alegrense em decorrência da adoção da Decisão COREN-RS n.º 008/2016 (NOT/PROP2, 3, 4, 5, 6, 7 e 12), uma vez que a vedação à entrega de medicamentos pelos profissionais de Enfermagem acabou por concentrar tal procedimento - que, segundo relatado, era adotado nas 141 unidades de saúde municipais que contam com dispensários e 11 unidades que prestam atendimento à população específica, incluindo as unidades itinerantes - tão-somente nas 10 farmácias distritais, responsáveis pela dispensação de medicamento de controle especial ou medicamento de alto risco.

A corroborar, é imperioso frisar que a composição das Equipes de Consultório na Rua, estabelecida na Portaria n.º 1.029/2014 do Ministério da Saúde, também não prevê, em nenhuma de suas modalidades, a inclusão de profissional Farmacêutico, o que também viria a obstar a entrega de medicamentos por tais equipes, inviabilizando tão prestimoso serviço.

Nessa linha de raciocínio, ainda que salutar a ampliação da integração dos profissionais Farmacêuticos às equipes de atendimento à população, a providência adotada no sentido de impedir que os profissionais de Enfermagem procedam à entrega da medicação apenas ensejou o agravamento da situação da prestação do serviço público de saúde, notadamente às populações de menor poder aquisitivo, que se utilizam corriqueiramente do SUS. [...]

Malgrado a importância do profissional Farmacêutico nessa atuação, não se pode, sob este viés, obstar a entrega de medicação à população pelos profissionais de Enfermagem, hoje mais numerosos nas unidades de saúde municipais e com qualificação para tanto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

*Ressalte-se, ainda, por extretamente oportuno, que a medicação a ser entregue pelo profissional de Enfermagem é somente aquela que conste de rol previamente disponível no dispensário em que atue, visto que a medicação sob controle especial ou de alto risco **continuará** sendo entregue à população tão-somente nas farmácias distritais, sob a supervisão de profissional Farmacêutico.*

*Assim, caracterizado o fumus boni iuris, nos termos da fundamentação expendida e o periculum in mora, tendo em vista a urgência no atendimento da população no tocante à **entrega** de medicamentos pelos profissionais de Enfermagem nas unidades municipais de saúde, cumpre deferir o pedido antecipatório, a fim de suspender os efeitos da Decisão COREN-RS n.º 008/2016, autorizando o **ato de entrega** de medicamentos à população do Município de Porto Alegre, pelos profissionais da área Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN-RS n.º 137/2012.*

*Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** a fim de suspender os efeitos da Decisão COREN/RS n.º 008/2016, autorizando o **ato de entrega** de medicamentos à população do Município de Alvorada, pelos profissionais da área Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN/RS n.º 137/2012.*

(...)

A matéria também foi objeto de parecer da representante do Ministério Público, a Procuradora da República Suzete Bragagnolo, juntado ao Evento 120:

(...)

Em decisão datada de 29 de janeiro de 2016, o órgão plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, dentre outras resoluções, decidiu por revogar anterior decisão (Decisão COREN-RS 137/12), que instituiu permissão, aos profissionais de enfermagem, para realizar a entrega de medicamentos aos usuários, consistindo no “ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde”.

A revogação gerou repercussão sobre a distribuição de medicamentos no Sistema Único de Saúde no Rio Grande do Sul, tendo em vista que profissionais de enfermagem do SUS não estariam mais entregando medicamentos à população com pretenso receio de sofrerem sanções disciplinares pelo Conselho. Ante os problemas constatados, o Município de Porto Alegre ajuizou a Ação Ordinária 5014266-36.2016.4.04.7100, em tramitação na 3ª Vara Federal de Porto Alegre, obtendo medida liminar para suspender os efeitos da Decisão COREN-RS n.º 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Porto



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

Alegre pelos profissionais da área Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados, de acordo com a Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN-RS n.º 137/2012.

A Decisão 008/2016 se fundamenta amplamente no Parecer Normativo 002/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, segundo o qual “não cabe ao Enfermeiro a dispensação de medicamentos, ação esta privativa do profissional farmacêutico na forma da lei e normatizações vigentes”. Estabeleceu, então, o art. 2º da Decisão 008:

Art. 2º. Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos.

Como visto, a Decisão COREN/RS 8/16 não estabelece por si mesma a proibição da dispensação ou da entrega de medicamentos a pacientes por profissionais de enfermagem. Porém, revogando a Decisão COREN/RS 137/12, impacta diretamente o tema, uma vez que este ato normativo instituiu permissão explícita para a realização da entrega de medicamentos aos usuários por tais profissionais.

Ocorre que a Lei 13.021/2014 não atribui aos farmacêuticos exclusividade para “realizar entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos”. E a Lei 7.498/861, em seu art. 11, inciso II, alínea 'c', prevê que o enfermeiro poderá prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

*Embora o Decreto 85.878/81 atribua as funções de **dispensação**, com exclusividade, aos profissionais farmacêuticos, visualiza-se ausente previsão expressa no sentido da impossibilidade de **entrega** de medicamentos pelo profissional de Enfermagem. Além do mais, determinação nesse sentido extrapolaria o dever-poder regulamentar do Poder Executivo ao criar obrigações não previstas em lei.*

Em verdade, o que existe é um vácuo legal a propósito de quem está habilitado ao desempenho da função de entrega de medicamentos aos usuários no âmbito de postos e unidades básicas de saúde.

Nesse caso, no vácuo legal, há de se admitir a aplicabilidade da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Assim, ainda que se acredite que o cenário ideal realmente indique a necessidade de majoração do quadro de profissionais de farmácia no Poder Público, tanto os princípios da reserva legal (CF/88, art. 5º, inciso II) e aquele segundo o qual in eo quod plus est semper inest et minus (quem pode o mais, pode o menos), quanto o costume indicam a possibilidade de o profissional de enfermagem realizar o tão só



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

ato de entrega do medicamento ao usuário no posto ou unidade básica de saúde, como já estabelecia a Decisão COREN/RS 137/12, ao menos até uma resolução legislativa contrária.

Importante trazer à baila o entendimento perfilhado em relação ao dispensário de medicamentos em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, pelas duas Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com competência sobre a matéria – 3ª e 4ª Turmas –, seguindo a linha traçada pelo STJ, como denotam os seguintes precedentes:

- Dispensação de medicamentos em unidades de saúde do Município de Cachoeirinha: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COREN/RS. MUNICÍPIO. ENTREGA DE MEDICAMENTOS PELOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. Nos termos do art. 4º da Lei 5.991/73, entendeu-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados. Assim, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. Recomendável prestigiar a decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o contato direto do julgador com as circunstâncias fáticas que embasaram o pleito, sobretudo se considerado que a matéria será objeto de cognição ampla em primeiro grau de jurisdição. (TRF4, AG 5033377-63.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, unânime, juntado aos autos em 26/10/2016)

- Dispensação de medicamentos em unidades de saúde do Município de Carlos Barbosa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN/RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016. (TRF4, AG 5022954-44.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, unânime, juntado aos autos em 29/09/2016)

*Diante disso, considerando que o Município de Alvorada não tem condições de ampliar a presença do profissional farmacêutico em suas unidades de saúde, e demonstrado prejuízo à população usuária do Sistema Único de Saúde de sua localidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, oficia pela procedência da demanda*

Acolho igualmente as considerações acima e reconheço a procedência da ação nos termos da tutela provisória deferida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, confirmando a tutela provisória deferida**, a fim de suspender os efeitos da Decisão COREN/RS nº 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Alvorada, pelos profissionais da área Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN/RS nº 137/2012, nos termos da fundamentação.

Condeno o Conselho Regional de Enfermagem ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado pelo IPCA-E a contar da data do ajuizamento da ação, cf. artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários, em virtude do seu ingresso no feito na condição de assistente simples, não tendo sido formalizada a sua citação.

Demanda sem custas.

Publique-se e registre-se. **Intime-se o Ministério Público.**

Havendo recurso tempestivo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os recursos e as respectivas respostas, apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

Documento eletrônico assinado por **PAULA BECK BOHN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007140690v13** e do código CRC **7fd06c27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULA BECK BOHN
Data e Hora: 31/10/2018, às 22:0:52

5017725-46.2016.4.04.7100

710007140690 .V13



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017725-46.2016.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS (AUTOR)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.

1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados.

2. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro.

3. A Decisão COREN-RS nº 008/2016 suprimiu a diferenciação entre o ato de entrega e dispensação de medicamento e, ao revogar a anterior Decisão nº 137/2012, estabeleceu restrição ao exercício profissional sem qualquer amparo legal.

4. Ainda que ausente a expressa previsão sobre a possibilidade de entrega de medicamento pelo enfermeiro, a lei não impõe vedação ao ato, de modo que os normativos infralegais não podem restringir o exercício da profissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Porto Alegre, 04 de junho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001038301v3** e do código CRC **7a301336**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 5/6/2019, às 13:5:55

5017725-46.2016.4.04.7100

40001038301.V3